



**DECRETO Nº 34/2020**  
**DE 15 DE JUNHO DE 2020**

Institui o Sistema de Distanciamento Social Responsável - SDSR, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo *coronavírus* - COVID19, no âmbito do Município de Itabi e dá outras providências.

O Senhor **MANOEL OLIVEIRA SILVA**, Prefeito do Município de Itabi/SE, localizado no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** a permanência do estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, declarada como pandemia de COVID-19 pela OMS, a exigir esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

**Considerando** a necessidade atual de dar continuidade à política de distanciamento social adotada no Município em busca de evitar a propagação da doença;

**Considerando** a importância da retomada progressiva das atividades econômicas no Município de Itabi, definida a partir de parâmetros e protocolos de saúde, por meio de um planejamento responsável, ao lado das ações de combate à pandemia;

**Considerando**, ser o objetivo do Município de Itabi que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

**Considerando** que o avanço na gradual abertura da atividade econômica está condicionado aos bons indicadores de saúde;

**Considerando**, por fim, as disposições contidas no Decreto nº 40.615/2020 de 15 de junho de 2020, do Estado de Sergipe;

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO**  
**SOCIAL RESPONSÁVEL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Distanciamento Social Responsável (SDSR) em todo o território do Município de Itabi, consistente na adoção de medidas sanitárias de combate à COVID-19 com observância das segmentações territoriais do avanço da epidemia e das segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

**Parágrafo único.** Para garantia do alcance do objetivo a que se refere o caput deste artigo são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- adoção da estratégia de segmentação territorial que considerará a capacidade de propagação do novo *coronavírus* nos Territórios de Planejamento constantes do Anexo VI deste Decreto e a capacidade do sistema de saúde deste Município;

II- adoção da estratégia de segmentação setorial econômica que considerará o impacto socioeconômico da atividade e o respectivo risco de transmissão do vírus quando de seu desenvolvimento;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

---

III- possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento;

IV- distanciamento controlado, de monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias que afirmam a evolução da epidemia causada pelo novo coronavírus e as suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional;

V- priorização de medidas de enfrentamento com prevenção aos grupos de riscos, caracterizados por pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, hipertensos, diabéticos, pessoa com insuficiência renal crônica, pessoas com doença respiratória crônica, doença cardiovascular, acometidas de câncer, doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS SANITÁRIAS**

Art. 2º - As medidas sanitárias municipais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 dividem-se nos seguintes grupos:

I- medidas sanitárias gerais: regras de observância obrigatória em todo o Município de Itabi e para todas as atividades autorizadas a funcionar;

II- medidas sanitárias segmentadas: regras de observância obrigatória no Município de Itabi e em atividades específicas.

### **Seção I**

#### **Das Regras Gerais**

Art. 3º - São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória em todo o Município de Itabi e por todas as atividades autorizadas a funcionar, as que observem os seguintes padrões de comportamento:

I- em todos os locais de uso coletivo, comum ou especial, público e privado, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, além da circulação em meios de transportes, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pela Lei n.º 8.677, de 06 de maio de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 24, de 28 de abril de 2020;

II- proibição de qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, para realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, ressalvado o funcionamento de atividades que, por sua natureza, sejam objeto do Plano de Retomada e na forma de protocolo específico;

III- o distanciamento social prioritário, limitando-se a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

IV- adoção, por parte das empresas, de escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador à COVID-19;

V- sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de 02 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente;

VI- para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes opere-se de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente;

VII- sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto (teletrabalho) para serviços administrativos;

VIII- todos os estabelecimentos devem manter os ambientes arejados, intensificando a higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizando, em local acessível e sinalizado, álcool a 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do novo *coronavírus*;

IX- adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

X- os empregados e prestadores de serviço que pertençam a grupos de risco devem, preferencialmente, ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão, sem prejuízo de laborarem em regime de teletrabalho;

XI- os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pela COVID19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

XII- os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

XIII- as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**§1º** Em caso de recusa do uso de máscara por parte do consumidor, do empregado ou colaborador, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.



§2º Naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá, mediante Portaria, estabelecer regras adicionais às medidas sanitárias gerais estabelecidas nesta Seção.

§3º Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto neste artigo, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo.

## **Seção II**

### **Das Regras Segmentadas**

Art. 4º - As medidas sanitárias segmentadas correspondem aos protocolos específicos fixados por grupo de setor econômico, conforme o respectivo risco de transmissão do vírus quando do desenvolvimento da atividade.

§1º As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 3º deste Decreto.

§2º As medidas sanitárias segmentadas devem observar as seguintes diretrizes:

I- a retomada das atividades deve ser gradual e por fases, observando-se a segmentação por setor econômico e território, com vigência a partir de 23 de junho de 2020, desde que cumpridos os requisitos sanitários previstos no art. 7º deste Decreto;

II- a cada 14 (quatorze) dias a situação epidemiológica deve ser reavaliada com vistas a verificar a adequação dos protocolos vigentes, podendo haver modificação ou revogação a qualquer tempo;

III- a lotação de banheiros e elevadores deve ser revista a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança;

IV- deve ser estabelecido protocolo de limpeza e higienização na ocorrência de diagnóstico positivo para COVID-19 entre os trabalhadores, assim como os demais funcionários devem ser instruídos acerca dos protocolos a ser seguidos nesta ocasião;

V- o período de funcionamento de refeitórios das empresas deve ser majorado, assim como os trabalhadores devem ser distribuídos em horários de refeição distintos para evitar aglomerações;

VI- deve ser desestimulada a proximidade durante as refeições, mantendo-se sempre um lugar vazio entre as pessoas;

VII- o layout das mesas e estações de trabalho deve ser aprimorado com vistas a cumprir a distância de segurança entre os funcionários ou, quando possível, deve ser feito o uso de barreiras físicas;

VIII- nas fábricas, lojas e escritórios, o ambiente de trabalho deve passar por procedimentos de limpeza minuciosa 02 (duas) vezes por turno;

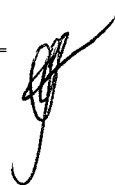
IX- no setor lojista:

a) é proibida a realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações;

b) devem ser adotadas medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas;

c) não devem ser oferecidos serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis.

X- no transporte público, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

XI- nos transportes coletivos fretados e privados por aplicativo, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar frequentemente as mãos com água e sabão ou álcool a 70%;

XII- os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão, preferencialmente, comercializar seus respectivos produtos por *delivery* ou retirada na loja (*take away*) e, quando presencial, por meio de serviço individual de pedido (*la carte*), obrigando-se, em caso de *buffet* livre, a adotar ações mínimas de oferta de talheres embalados, anteparo salivar e utensílios separados;

XIII- o funcionamento de supermercados, mercados, mercearias, quitandas e congêneres exige a observância das seguintes regras adicionais:

a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool a 70%.

XIV- no caso de estabelecimentos de hospedagem, os serviços de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser, preferencialmente, servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede e, quando em *buffet*, observando o disposto no inciso XII deste §2º;

XV- as atividades relativas ao setor de construção civil, a englobar obras públicas e privadas, devem observar, de forma obrigatória, as seguintes determinações:

a) realização de controle epidemiológico com adoção de redução dos postos de trabalho, sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores nos canteiros de obras e durante o deslocamento em transporte coletivo;



b) preservação de uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral;

c) limpeza, ao menos 03 (três) vezes por dia, das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

d) priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco;

e) adoção de trabalho remoto para os setores administrativos, no que couber;

f) orientar boas práticas quanto às refeições com proibição de compartilhamento de copos, pratos e talhares não higienizados, com limpeza e desinfecção das superfícies das mesas após cada utilização, espaçamento das cadeiras, aumento do número de turnos nos locais de refeição, de modo a diminuir o número de pessoas a cada momento.

**§3º** Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se as entidades representativas empresariais, sindicatos, associações, demais Poderes e órgãos autônomos pode enviar à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, sugestões para a formulação dos protocolos segmentados.

Art. 5º - Os protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais, a adoção das seguintes medidas:

I- teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II- modo de operação;

III- horário de funcionamento;

IV- restrições específicas por atividades;

V- obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI- obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

**Parágrafo único.** Os protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

### CAPÍTULO III DAS FASES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL REPONSÁVEL

Art. 6º - Ficam estabelecidas 04 (quatro) fases para retomada das atividades, segundo critérios de proteção à saúde, econômicos e sociais indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas da comunidade do Estado de Sergipe:

I- Fase Atual: é constituída pelas atividades essenciais e não essenciais indicadas no Anexo I deste Decreto;

II- Primeira Fase: será mantido o funcionamento das atividades descritas nos Anexos I e II, podendo ser alterada conforme critérios de saúde e econômicos;

III- Segunda Fase: são permitidas todas as atividades descritas nos Anexos I, II e III, podendo, ainda, serem alteradas conforme critérios de saúde e econômicos; e

IV- Terceira Fase: abertura comercial ampliada com prevenção contínua, em que haverá reabertura total com os critérios de proteção à saúde coletiva, em relação aos serviços listados no Anexo IV, enquanto houver circulação do vírus sem medida de proteção efetiva (vacina).

**§1º** Caberá ao Prefeito Municipal decidir sobre a confirmação ou alteração das atividades comerciais nas respectivas fases, com critérios sanitários, econômicos e sociais.



§2º As atividades listadas no Anexo V, por seu elevado risco epidemiológico, permanecem suspensas por tempo indeterminado e serão objeto de protocolo sanitário específico.

Art. 7º - Para evolução, manutenção ou retroação das fases de reabertura das atividades, o Município de Itabi seguirá a determinação de Decretos estaduais.

**Parágrafo único.** As regras de quarentena estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização ou não do contágio da COVID-19.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - A Administração Pública do Município de Itabi atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:

I- a Vigilância Sanitária Municipal fica responsável pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, quanto à ocupação interna máxima autorizada;

II- a Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste Decreto e aplicação das sanções administrativas de advertência, pena de multa e interdição.

#### CAPÍTULO V DAS REGRAS DE ETIQUETAS SANITÁRIAS

Art. 9º - Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação da COVID-19, no âmbito do Estado de Sergipe.

**§1º** Deve ser desestimulada a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.

**§2º** Fica recomendado aos cidadãos, em todo território de Itabi:

I- higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool a 70%;

II- ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III- manter distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

IV- obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;

V- quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI- evitar consultas e exames que não sejam de urgência;

VII- locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e

VIII- evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

**§3º** No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:



I- colocar pano com uma solução contendo água sanitária na entrada da residência, para que todos possam desinfetar a sola dos calçados;

II- retirar os sapatos e deixar fora da residência;

III- retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV- tomar banho e escovar os dentes antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.

## CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA IMEDIATA DE CASOS

Art. 10 - Ficam os laboratórios de análises clínicas, hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS/SE), públicos e privados, que realizam testes de diagnóstico para a COVID-19, obrigados a informar os dados completos dos pacientes, com resultado positivo ou negativo, à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio dos sistemas de informação de notificação indicados.

**Parágrafo único.** Os dados a serem enviados devem conter:

I- a fonte notificadora;

II- o resultado do exame ou informação da suspeita;

III- a identificação do indivíduo; e

IV- o endereço, telefone e e-mail do paciente.

Art. 11. As notificações dos casos para investigação de COVID-19 são compulsórias e imediatas, devendo ser realizadas em até 24h (vinte e quatro horas).



§1º As informações de que trata o art. 10 deste Decreto não excluem a obrigatoriedade de outras notificações exigidas pelos órgãos de saúde e vigilância epidemiológica.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde – SMS deverá garantir o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

### CAPÍTULO II DAS RECOMENDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 12 – Fica criado o “Selo Sanitário” consistente na certificação de qualidade de empresas que indiquem, em grau variável escalonado em deficiente, baixo, moderado, alto e excelente, as práticas exitosas no controle da pandemia em relação a seus empregados e ao público consumidor, conferindo, de forma ostensiva, publicidade ao certificado que, quando possível, deverá constar do alvará de funcionamento.

Art. 13 – Será feita a instalação de “batalhões de saúde” destinados à realização de busca ativa de casos positivos e comunicantes, com incentivo à massificação de testes da população e novas estratégias de rastreamento e isolamento de pacientes.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Ficam inseridos o §1º-A e §7º ao art. 3º do Decreto Municipal nº 17, de 19 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - [...]”

I- .....

.....



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

---

**§1º-A** Além das atividades essenciais dispostas no “caput” deste artigo, de forma excepcional, ficam permitidos e autorizados ao funcionamento, a partir do dia 18 de junho, os seguintes serviços e estabelecimentos:

XXVI- concessionárias de veículos;

XXVII- imobiliárias e similares;

XXVIII- comércio de eletrodomésticos, eletrônicos, elétricos, comunicação, informática, equipamentos de áudio e vídeo;

XIX- comércio de móveis e colchoaria;

XX- escritórios de engenharia e arquitetura;

[..]

§7º As atividades comerciais previstas nos incisos XXVI, XXVII, XXVIII e XIX devem observar horário diferenciado de funcionamento das 9h às 16h, até decisão ulterior.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Itabi/SE, em 15 de junho de 2020.

  
**MANOEL OLIVEIRA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ANEXO I

### (ATIVIDADES DA FASE ATUAL)

- a) açougues, panificadoras, supermercados, mercearias, lojas de produtos naturais, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, inclusos atacadistas e distribuidores;
- b) serviços e estabelecimentos que lidem com captação, tratamento e abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta e gerenciamento de lixo;
- c) serviços e estabelecimentos ligados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível;
- d) serviços funerários;
- e) hospitais, clínicas médicas, odontológicas e podologia, consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos e insumos, aí incluídos farmácias, óticas, estabelecimentos de produtos sanitizantes, limpeza e demais da cadeia de saúde da população;
- f) consultórios odontológicos, fisioterapia, psicologia, nutrição, fonoaudiologia, terapia ocupacional, podologia, para casos de urgência e emergência;
- g) consultórios veterinários, pet shops, casas de ração animal, comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- h) empresas de manutenção, reposição, inspeção e assistência técnica de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- i) oficinas mecânicas, borracharias, autopeças e serviços de manutenção em geral, locadoras de veículos, serviços de guincho, estabelecimentos de higienização veicular;
- j) serviços de imprensa, bancários e lotéricas;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

---

- k) transporte e entrega de cargas em geral, incluídos os serviços de armazenamento, logística e atividades de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas e congêneres, com restaurantes e lanchonetes localizadas em rodovias;
- l) restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (*drive-thru e take away*) ou entrega em domicílio (*delivery*);
- m) serviços de construção civil, incluindo obras públicas e privadas, além de lojas de materiais de construção, imobiliárias, escritórios de engenharia, arquitetura e cadeia de produção e comercialização;
- n) estabelecimentos industriais;
- o) comércio de eletrodomésticos, eletrônicos, elétricos, comunicação, informática, equipamentos de áudio e vídeo;
- p) estabelecimentos de hospedagem;
- q) segurança pública e privada, englobando vigilância de valores, transportes, logística e indústrias;
- r) lavanderias, controle de pragas e sanitização;
- s) outras atividades varejistas com sistema de entrega em domicílio (*delivery*);
- t) serviços postais e de telecomunicações, inclusos empresas de tecnologia da informação e processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- u) escritórios de advocacia e contabilidade;
- v) concessionárias de veículos e motocicletas;
- w) comércio de móveis e colchoaria.



**ANEXO II**  
**(ATIVIDADES DA PRIMEIRA FASE)**

- a) clínicas e consultórios de odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, bem como serviços especializados de podologia;
- b) demais escritórios de prestadores de serviços e serviços em geral (publicidade, agências de viagem etc);
- c) operadores turísticos;
- d) templos e atividades religiosas, limitados a 30%;
- e) salões de beleza, barbearias e de higiene pessoal;
- f) comércio (alguns setores);
- g) atividades de treinamento de desporto profissional.



**ANEXO III**  
(ATIVIDADES DA SEGUNDA FASE)

- a) comércio (demais setores);
- b) administração pública não essencial, limitada a 50%;
- c) galerias e centros comerciais, limitados a 50%;
- d) templos e atividades religiosas, limitados a 50%;
- e) restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias e afins para consumo no local, limitados a 50%.



**ANEXO IV**  
**(ATIVIDADES DA TERCEIRA FASE)**

- a) parques e praças públicas;
- b) empresas e serviços de call-center;
- c) administração pública não essencial, sem limitação;
- d) academias de ginásticas, de qualquer modalidade, e atividades físicas em geral;
- e) galerias e centros comerciais, sem limitação;
- f) templos e atividades religiosas, sem limitação;
- g) clubes sociais, esportivos e similares;
- h) restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias e afins para consumo no local, sem limitação.



**ANEXO V**  
**(ATIVIDADES ESPECIAIS)**

- a) atividades educacionais em escolas e creches, públicas ou privadas;
- b) eventos de lazer coletivos, como desporto em estádios, ginásios, corridas, shows;
- c) atividades de casas noturnas, boates e similares.